

**LEI Nº 563, DE 08 DE MAIO DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Darci José Lima da Rosa**, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:****TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a)** proteção à vida e à saúde;
- b)** liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c)** criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

**§ 1º.** O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**§ 2º.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I** - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvas as restrições legais;
- II** - opinião e expressão;
- III** - crença e cultos religiosos;
- IV** - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V** - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI** - participar da vida política, na forma da lei;
- VII** - buscar refúgio, auxílio e orientação.

**§ 3º.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**§ 4º.** O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

**TÍTULO II – DO ATENDIMENTO****CAPÍTULO I**

## SEÇÃO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 3º.** É criado, na forma do Artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescente – CMDCA – como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

**Parágrafo Único.** O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

**Art. 4º.** O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e ao Adolescente, especialmente ao que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

- I** – orientação e apoio sócio-familiar;
- II** – apoio sócio-executivo em meio aberto;
- III** – colocação familiar;
- IV** – abrigo;
- V** – liberdade assistida;
- VI** – semi-liberdade;
- VII** – internação.

**§ 1º.** O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais, com seus regimes atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

**§ 2º.** As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registrada no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) estejam regularmente constituídas;
- d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º.** Compete ao CMDCA propor:

- a) política social básica municipal;
- b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d) serviços de identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes.

e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes.

**Parágrafo Único.** O CMDCA executará o controle das atividades referidas no *caput* deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

### SEÇÃO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 6º.** O CMDCA compor-se-á de 11 (onze) membros designados pelo Prefeito, sendo:

**I - 04** (quatro) representantes da Prefeitura, a saber:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) Assistente Social do Município;
- d) 01 (um) Advogado do Município.

**II - 01** (um) representante da Câmara Municipal.

**III - 06** (seis) membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:

- a) Movimento Assistencial do Município de Glorinha - MAMG;
- b) Rotary Club Glorinha;
- c) Conselho Municipal de Clubes de Mães;
- d) Lar e Parque Alziro Zarur - LBV;
- e) Escolas Estaduais localizadas no Município;
- f) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º. As entidades com representação do CMDCA indicarão 03 (três) nomes, cada uma, dentre os quais o Prefeito nomeará o titular e respectivo suplente para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º. O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros, anualmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no Inciso I deste Artigo.

§ 3º. As entidades governamentais indicarão o titular e seu suplente.

§ 4º. Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

**Art. 7º.** O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

**Parágrafo Único.** A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

**Art. 8º.** O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

**Art. 9º.** O Prefeito poderá designar servidores e veículos para executar com maior efetividade os serviços de secretaria do CMDCA.

**Parágrafo Único.** As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

**Art. 10.** O CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

**Art. 11.** O Prefeito determinará o local onde funcionará o CMDCA.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

**Art. 12** É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMCA – vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, escolar, e outros, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

### SEÇÃO II

#### DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

**Art. 13.** Constituem recursos do FMCA:

- a) os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no Artigo 214 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- e) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

### SEÇÃO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 14.** O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará de contas dos recursos aplicados.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 15.** É criado o Conselho Tutelar do Município – CTM – encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 16.** O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

**Art. 17.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo Regimento Eleitoral a ser aprovado pelo CMDCA.

## SEÇÃO II

### DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 18.** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

**I** - reconhecida idoneidade moral;

**II** - idade superior a 21 anos;

**III** - residir no Município;

**IV** - ser eleitor;

**V** – escolaridade mínima em nível de 1º grau completo.

§ 1º. É vedado aos membros do CTM:

a) receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

b) exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

c) exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

d) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança,

o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.

§ 2º. Os candidatos a membros do CTM farão inscrição do CMDCA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 3º. O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 4º. O CMDCA, em decisão final e incorrigível da maioria absoluta de seus membros, poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.

**Art. 19.** O CMDCA, através de Resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, estabelecerá a nominata das entidades locais que serão convidadas, através de seus representantes, a compor a Assembléia que fará a escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus suplentes.

§ 1º. O número de representantes das entidades será definido pelo CMDCA no Regulamento Eleitoral, devendo ser igual para cada uma delas.

§ 2º. Não poderão fazer parte da Assembléia dos representantes, os membros do CMDCA e os candidatos ao Conselho Tutelar, com exceção do Presidente do CMDCA que presidirá a Assembléia.

§ 3º. Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da Assembléia.

§ 4º. O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139 da Lei 8.069/90.

§ 5º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através da votação secreta dos representantes das Entidades em Assembléia, presidida pelo Presidente do CMDCA, o qual designará comissão dentre os Conselheiros do CMDCA, para proceder ao escrutínio das indicações, considerando-se escolhidos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes os demais, pela ordem da votação recebida.

§ 6º. Em caso de empate no número de votos, assumirá a vaga o candidato de idade mais avançada, logo após a publicação dos resultados iniciais.

§ 7º. As impugnações e outras dúvidas surgidas durante e depois da escolha, serão resolvidas pelo Presidente do CMDCA juntamente com a Comissão Escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

§ 8º. O regulamento Eleitoral expedido pelo CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo da escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição de chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

§ 9º. A convocação dos suplentes far-se-á pela ordem da votação recebida.

**Art. 20.** Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

**Parágrafo Único.** Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, que complementarmente o mandato.

**Art. 21.** São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da comarca, foro regional ou distrito local.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 22.** São atribuições do Conselho Tutelar do Município:

**I** - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas da saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimentos injustificados de suas deliberações.

**IV** – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constituía infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**V** – encaminhar à autoridade judicial os casos de sua competência;

**VI** – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

- a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula ou frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) abrigo em entidade;
- h) colocação em família substituta;

**VII** – expedir notificações;

**VIII** – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

**IX** – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;

**XI** – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Parágrafo Único.** O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 23.** As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Parágrafo Único.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu expediente.

**Art. 24.** O Poder Executivo designará local para funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

**Art. 26.** O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 01 (um) ano, admitida a reeleição.

**Art. 27.** O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é gratuito e considerado de relevância para o Município.

**Art. 28.** As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO III****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29.** As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo Artigo 12 desta Lei.

**Art. 30.** Dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º para indicar representantes, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que será eleito o Presidente.

**Art. 31.** O primeiro Conselho Tutelar do Município assumirá em até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA – RS, em 08 de maio de 2003.**

Darci José Lima da Rosa  
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Webber Silveira Alba  
Séc. Mun. de Administração e Planejamento

Rafael Ely Stumpf  
Sec. Mun. da Fazenda

Fátima Cledi Soares Soares  
Sec. Mun. da Educação

José Alfredo Bergmüller  
Sec. Mun. da Agricultura, Ind., Com. e Turismo

José Fernando Ckless Soares  
Sec. Mun. de Obras, Viação e Serviços Públicos

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**